

ternos do trabalho jurídico, tais como formatação da página e do texto, tamanho, cor e forma da fonte utilizada, erros de digitação, referências bibliográficas e adequação ou não às normas técnicas em vigor.

§5º - Os requisitos formais, no que couber, são os mesmos exigidos aos atos dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios, além da indicação da procuradoria, do cargo e da condição do seu exercício, se titular ou em substituição, bem como da identificação do processo ou procedimento.

§6º - Quanto à correção de linguagem, a avaliação será pautada na qualidade redacional, nos aspectos ortográficos, sintáticos, de pontuação, de concordância e no exato significado das palavras, que possibilitem a compreensão do texto.

§7º - Os fundamentos jurídicos serão analisados considerando a exposição de ideias de acordo com a técnica jurídica e de forma a ser facilmente compreendida pelo interlocutor.

§8º - O trabalho de pesquisa será avaliado a partir de indicações de doutrina e jurisprudência atuais sobre a discussão jurídica, contendo seus elementos essenciais de identificação das fontes obtidas.

§9º - O conceito final será a média dos 6 (seis) trabalhos jurídicos apresentados, arredondando-se para cima sempre que a primeira casa decimal for igual ou superior a cinco.

Art. 8º - A avaliação dos critérios de PRESTEZA, PRODUTIVIDADE e QUALIDADE TÉCNICA será realizada ao final do primeiro e do segundo ano.

Parágrafo único - O membro do Ministério Público de Contas dos Municípios em estágio probatório será cientificado das avaliações, bem como das devidas sugestões, quando for o caso, para a melhoria de suas atividades funcionais.

Art. 9º - O APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA em área de interesse da Instituição, com gradação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, será aferido conforme os comprovantes encaminhados à Corregedoria-Geral relativos aos seguintes itens:

I - Título ou certificado de conclusão de especialização, mestrado e doutorado/pós doutorado - de 0 (zero) a 3 (três) pontos;

II - Publicação de livros, teses aprovadas, artigos científicos ou capítulos de livros na área de controle externo - de 0 (zero) a 2 (dois) pontos;

III - Certificado ou Declaração de frequência integral a congressos, seminários, conferências, palestras, painéis e outros eventos dirigidos ao aprimoramento jurídico do membro do Ministério Público de Contas - de 0 (zero) a 5 (cinco) pontos.

Parágrafo Único - Nas hipóteses do inciso I, serão aceitos os cursos realizados de forma telepresencial ou semipresencial, desde que reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 10 - A atuação funcional, abrangendo a presteza, a produtividade, a segurança e qualidade técnica do trabalho, o aprimoramento da cultura jurídica serão avaliadas:

I - pelos relatórios de atividades funcionais e peças processuais remetidos a esta Corregedoria-Geral pelos membros em estágio probatório;

II - mediante os documentos e informações constantes das fichas e pastas funcionais mantidas pela Corregedoria-Geral;

III - pela inspeção permanente dos serviços dos membros em estágio probatório por parte dos Procuradores de Contas; e

IV - pelas declarações e informações complementares fornecidas pelo membro em estágio probatório.

Art. 11 - O membro em estágio probatório deverá, ao final de cada um dos quatro semestres, declarar que cumpriu jornada regular de trabalho, observada a independência funcional.

Parágrafo único - Na hipótese de exercer o magistério, deverá informar o nome da instituição de ensino, o respectivo endereço e os dias e horários das aulas que ministra.

Art. 12 - Será considerado aprovado no estágio probatório e consequentemente apto a ser vitaliciado o membro que, na média das avaliações obtiver a seguinte pontuação mínima para os seguintes critérios:

PRESTEZA: 15 pontos;

PRODUTIVIDADE: 15 pontos;

QUALIDADE TÉCNICA DOS TRABALHOS: 7 pontos e;

APRIMORAMENTO DA CULTURA JURÍDICA: 5 pontos

Art. 13 - A pontuação será anotada na Ficha de Avaliação e Evolução Funcional da qual constarão dados do membro em estágio probatório.

§1º - O membro do Ministério Público de Contas dos Municípios em estágio probatório será comunicado da pontuação e receberá orientação, quando for o caso, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento do seu desempenho funcional, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da comunicação, ter vista do processo e requerer eventual retificação de dados, com a devida fundamentação e juntada de elementos probatórios.

§2º - O Corregedor-Geral de Contas poderá instaurar procedimento especial ou determinar correição ou visita de inspeção com a finalidade de acompanhar a atuação funcional do membro em estágio probatório, que receber pontuações inferiores às estabelecidas no inciso I do art. 11, no período de um ano de atividade funcional.

Art. 14 - A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral de Contas poderá instaurar procedimento administrativo, com vistas a aplicação de sanção disciplinar.

Art. 15 - O Corregedor-Geral de Contas, sempre que julgar conveniente ou necessário, poderá determinar que o membro em estágio probatório participe de atividades de orientação na Corregedoria-Geral de Contas.

Capítulo II - Do Vitaliciamento

Art. 16 - O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas, dois meses, pelo menos, antes do término do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado e individualizado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando, propondo, motivadamente, o seu vitaliciamento ou o seu não vitaliciamento.

Parágrafo único - Qualquer membro do Ministério Público de Contas poderá impugnar, em petição escrita, individualizada e fundamentada, dirigida ao presidente do Conselho Superior, a proposta de vitaliciamento apresentada pelo Corregedor-Geral, no prazo de dez dias úteis, contados da publicação do recebimento da proposta no Diário Oficial do Estado.

Art. 17 - Se a proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público de Contas dos Municípios em estágio probatório, sem prejuízo do seu subsídio.

§1º - O membro do Ministério Público de Contas dos Municípios que tiver contra si proposta de não vitaliciamento ou que tiver sua proposta de vitaliciamento impugnada, terá assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º - Somente pelo voto de três dos membros do Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, poderá ser negado o vitaliciamento ao membro do Ministério Público de Contas dos Municípios em estágio probatório.

§3º - Da decisão que negar o vitaliciamento, caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Contas, no prazo de dez (10) dias úteis, contados da ciência inequívoca da decisão.

Art. 18 - Deferido o vitaliciamento, o Conselho Superior expedirá o ato de confirmação do vitaliciando na carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios, e, se negada a proposta de vitaliciamento, o membro, após o trânsito em julgado administrativo da decisão, será exonerado por ato do Procurador-Geral de Contas.

Art. 19 - O término do prazo do estágio probatório, sem que o vitaliciando seja avaliado pela Corregedoria-Geral e/ou sem que o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores decidam a respeito, importa na concessão automática do vitaliciamento.

Capítulo III - Das Disposições Finais

Art. 20 - Para obtenção de dados necessários à orientação da atuação funcional e emissão de pontuação, a Corregedoria-Geral de Contas poderá solicitar, se

necessário, informações a qualquer outro membro do Ministério Público de Contas dos Municípios que tenha substituído o vitaliciando ou o tenha auxiliado.

Art. 21 - Todos os documentos referentes ao estágio probatório serão de caráter reservado e o assentamento funcional respectivo deverá ser mantido em regime confidencial.

Parágrafo único - As avaliações dos trabalhos deverão ser mantidas em arquivo próprio da Corregedoria-Geral de Contas pelo prazo de 05 (cinco) anos após o vitaliciamento.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 30 de novembro de 2023

ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Procuradora-Geral

MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Corregedora

MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Ouvidora

RESOLUÇÃO N.º 008/2023/MPCM/PA, de 30 de novembro de 2023 - Colégio de Procuradores

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com base no art. 13, V, do Regimento Interno deste MPCM/PA:

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA nº 043/2023/GAB/MPCM-PA, e a conclusão do trabalho da comissão especial conforme processo administrativo nº 5357/2023;

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º. Aprovar, nos termos do anexo único desta Resolução, minuta de Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Estadual nº 8.025, de 16 de julho de 2014 e da Lei Estadual nº 8.554 de 21 de novembro de 2017, que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e remuneração dos servidores do Ministério Público De Contas Dos Municípios do Estado do Pará."

Art. 2º. Autorizar a Procuradora-Geral a tomar as providências cabíveis pertinentes ao encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Belém, 30 de novembro de 2023.

ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Procuradora-Geral do MPCM-PA

MARIA REGINA CUNHA

Procuradora do MPCM-PA

MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Procuradora do MPCM-PA